TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004354-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Nota Promissória

Requerente: Art Nobre Formaturas Ltda. - Epp

Requerido: Roberta Cristiane Rodrigues Machado

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ART NOBRE FORMATURAS LTDA. EPP promove ação monitória contra ROBERTA CRISTIANE RODRIGUES MACHADO, partes qualificadas nos autos, e expõe que a ré lhe deve a importância de R\$ 3.398,32, representada pelas notas promissórias protestadas, emitidas em razão da compra e venda de produtos de formatura, que restaram inadimplidas pela requerida. Requer a citação da ré para oferecer embargos e, na ausência deles, que se constitua de pleno direito o título executivo extrajudicial, com a procedência da ação e conversão do mandado original em mandado executivo, a fim de que a ré responda pelo pagamento do principal e de seus acréscimos legais, além de custas e honorários advocatícios. Instrui a inicial com documentos.

Embargos monitórios a fls. 45/51, acompanhados de documentos, pela qual a embargada aduz que há excesso na cobrança, e requer a condenação da parte contrária no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não houve impugnação, e pelo V. Acórdão de fls. 114/117 houve a concessão do benefício da justiça gratuita à ré.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. É fato incontroverso que entre as partes houve uma transação mercantil envolvendo a compra e venda de produtos de formatura, como se observa das notas promissórias emitidas e das duplicatas levadas a protesto, como, aliás, admitido pela própria ré.

Não assiste razão à devedora quando se insurge contra o percentual de 10% de honorários inserto no cálculo trazido pela credora, eis que na carta expedida para sua citação consta claramente serem devidos honorários advocatícios correspondentes a 5%, o que ocorreria caso o pagamento da dívida fosse realizado no prazo de 15 dias, tal qual constou da missiva. Como pagamento algum foi feito, sequer da quantia admitida como devida pela própria credora, e portanto, incontroversa, cabe ao Juízo, agora, arbitrar o percentual de honorários cabível.

Razão assiste à devedora, contudo, ao alegar excesso decorrente da duplicidade da cobrança da parcela vencida em junho de 2014, cujo valor deve ser excluído para o cômputo da importância devida. Em que pese a redução da pretensão inicial, a ré arcará com os ônus integrais da sucumbência.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 2.982,18 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), que sofrerá acréscimos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora contados da citação. Condeno a ré, no mais, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA